



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA JERICÓ S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

Processo nº: 1018204-42.2023.8.26.0011
Requerente: Sasha Meneghel Szafir e outro
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudia Thome Toni

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9099/95.

DECIDO.

Afasto a preliminar aduzida em defesa, pois não se pode aplicar o rigor do CPC aos processos em curso no Juizado.

No mais, superada a regularização da representação processual dos autores, passo ao mérito.

Aplicam-se na hipótese os artigos 2º. e 3º. do CDC, uma vez que as partes se enquadram respectivamente nas suas definições. Por consequência, inverte o ônus da prova em razão da hipossuficiência do consumidor e da relação de consumo em tela.

Alegam os autores que, logo depois de comprarem da ré passagens para viagem internacional, em classe executiva, foram surpreendidos com o seu cancelamento, sob a alegação de que erro sistêmico teria determinado a venda por importe muito inferior ao praticado no mercado, por isso requerem a emissão dos bilhetes e a indenização por danos morais.

Na verdade, embora não se negue que os fornecedores estão vinculados aos termos da oferta que fazem no mercado, ante o que dispõe o artigo 30 do CDC, razoável que se analisem as circunstâncias de cada caso em concreto para o reconhecimento da referida hipótese legal.

No caso dos autos, como informado pela ré em defesa, que trouxe aos autos fatos reportados em notícias veiculadas pela imprensa, os autores costumam fazer viagens internacionais com frequência e não ignoram os altos valores que são cobrados por bilhetes em classe executiva.

Nesses termos, razoável concluir que eles tinham condições de saber previamente que as passagens em questão não podiam ter valores equivalentes a bilhetes da classe econômica e que, assim, estava claro o equívoco cometido pela ré quando da oferta feita em seu site.

No mais, passada a pandemia e não tendo sido divulgada qualquer promoção para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA JERICÓ S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 05435-040

essa compra, crível mesmo que erro no sistema da ré tenha determinado a oferta dessas passagens por preço vil, mas que, como já dito, era absolutamente desculpável e podia ter sido constatado pelos ora consumidores, ante as suas condições pessoais.

Para ilustrar tal entendimento, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

"Agravado de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Tutela provisória de urgência – Compra de passagens aéreas na classe executiva com valores de classe econômica – Substituição dos bilhetes por parte da companhia aérea em razão de equívoco no sistema com cobrança de valor muito inferior ao praticado no mercado – Oferta não vinculante – Erro escusável – Inexistência de dolo ou má-fé por parte da fornecedora – Observância ao princípio da boa-fé objetiva – Inadmissível obrigar o prestador de serviço ao adimplemento da proposta – Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167979-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)"

Assim, rejeito o pleito cominatório.

No que tange à indenização por danos morais, entendo que ela não é cabível na hipótese, pois não é qualquer fato do cotidiano que permite a sua configuração.

Meros transtornos da vida cotidiana não ensejam a indenização pretendida.

Ademais, não verifico lesão à honra ou à imagem neste caso que permitisse o deferimento do pedido, por isso entendo por bem negá-lo.

No mais, relevante que se faça menção à jurisprudência de nossos Tribunais Superiores para confirmar nosso entendimento no tocante à impossibilidade de reconhecimento da indenização por danos morais em situações corriqueiras da vida moderna e que não geram consequências graves ou abalos psicológicos relevantes, mercedores de reparo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA - VÍCIOS NA AVENÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - NÃO CABIMENTO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A jurisprudência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA JERICÓ S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 05435-040

consolidada nesta Corte Superior permeia-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, porquanto considerado como hipótese de dissabor do cotidiano, razão pela qual o entendimento perfilhado pela Corte de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Casa. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. AgRg no REsp 1408540, REsp 1129881/RJ, REsp 876.527/RJ,. 2. Ainda assim, a Corte Estadual com base na análise acurada dos autos concluiu que o caso vertente afasta-se de hipótese extraordinária autorizadora à indenização por danos extramateriais, derruir o entendimento exarado implicaria no revolvimento das matéria fática e probatória da demanda, o que incide no óbice da Súmula 7/STJ, em ambas alíneas. 3. Agravo regimental desprovido. AgRg no AREsp 362136 / SP". (STJ – 4ª Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0202584-7, Rel. Ministro MARCO BUZZI – j. 13/03/2016 – DJE 14/03/2016).

No mais, ressalto que as demais questões aduzidas pelas partes em tese não podem infirmar a presente decisão, por isso resta sua análise prejudicada.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9099/95.

As partes poderão interpor recurso inominado contra esta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, mediante o pagamento do preparo recursal, na forma do art. 42 da Lei Federal 9.099/95 e do art. 4º. da Lei Estadual nº 11.608/2003, no valor de **R\$1.315,72** (artigo 4º, inciso II, Lei 11.608/2003, alterada pela Lei 15.855/2015 e Comunicado Conjunto 951/2023 - DJE 19/12/2023 p. 14/17 e DJE 08/01/2024 – p. 2/5), que deverá ser acrescido ainda da soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas de pesquisas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, etc), por meio da guia FEDTJ, conforme Comunicado CG nº 1530/2021, sob pena de deserção, dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno em razão do Provimento CSM 2195/2014.

P.I.C.

São Paulo, 04 de outubro de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA